



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040554 - RS(2025/0341990-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ SANTOS DE SOUZA
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
FELIPE FLORIANI BECKER - RS0048826
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. DELIMITAÇÃO TEMPORAL NA SEGUNDA FASE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PRAZO TRIENAL PARA DIVIDENDOS DE AÇÕES E QUINQUENAL PARA JUROS DE DEBÊNTURES. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta, de forma clara e suficiente as teses apresentadas, resolvendo integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. Na ação de exigir contas, é possível o reconhecimento da prescrição na segunda fase, com a limitação temporal da obrigação de prestar contas, sem violação à coisa julgada ou à preclusão formadas na primeira fase, distinguindo-se o fundo de direito da extensão temporal da obrigação..
3. A aplicação dos prazos prescricionais trienal (ações) e quinquenal (debêntures), contados retroativamente da propositura da demanda, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ, além da ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040554 - RS(2025/0341990-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ SANTOS DE SOUZA
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
FELIPE FLORIANI BECKER - RS0048826
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. DELIMITAÇÃO TEMPORAL NA SEGUNDA FASE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PRAZO TRIENAL PARA DIVIDENDOS DE AÇÕES E QUINQUENAL PARA JUROS DE DEBÊNTURES. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta, de forma clara e suficiente as teses apresentadas, resolvendo integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. Na ação de exigir contas, é possível o reconhecimento da prescrição na segunda fase, com a limitação temporal da obrigação de prestar contas, sem violação à coisa julgada ou à preclusão formadas na primeira fase, distinguindo-se o fundo de direito da extensão temporal da obrigação..
3. A aplicação dos prazos prescricionais trienal (ações) e quinquenal (debêntures), contados retroativamente da propositura da demanda, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ, além da ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SÉRGIO LUIZ SANTOS DE SOUZA (SÉRGIO SOUZA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO PARCIAL. LIMITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não obstante a alegação da agravante de ofensa à preclusão e à coisa julgada - por entender ser matéria da primeira fase onde se estabelece o norte das contas a serem prestadas e tendo sido prolatada sentença de inteira procedência do pedido, explicitando a obrigação do banco agravado prestar as contas de desde o início da relação contratual -, a prescrição discutida naquela fase fora tão somente a prescrição quanto ao fundo do direito - direito à pretensão de exigir as contas, ao passo que na presente fase a discussão é relativa à prescrição parcial e relativa ao período da obrigação do réu de prestar as contas.

2. Inexistindo óbice ao reconhecimento, de ofício, da prescrição parcial do período abarcado na obrigação de prestar as contas, por ser matéria de ordem pública, não merece reparo a decisão agravada que aplicou o prazo prescricional trienal à obrigação de a instituição financeira prestar contas quanto aos valores investidos em ações e quinquenal no que diz respeito ao montante investido em debêntures, na medida que em consonância com o entendimento do STJ.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste órgão fracionário colacionados.

4. Decisão agravada mantida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (e-STJ, fls. 45 - 46)

Os embargos de declaração de SÉRGIO SOUZA foram rejeitados (e-STJ, fl. 67).

Nas razões do agravo, SÉRGIO SOUZA apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 5, 7 e 83/STJ, com enfrentamento específico para evitar o óbice da Súmula 182/STJ); **(2)** usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade por exame de mérito sob fundamentos genéricos; **(3)** negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022); e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma do STJ quanto à prescrição em ações do Fundo 157.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. (SANTANDER) (e-STJ, fls. 145 - 148).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, Sérgio Souza apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, do CPC, alegando omissão quanto à coisa julgada e preclusão sobre a matéria de prescrição, bem como ausência de enfrentamento dos arts. 199, II, do CC/2002, e 170, II, do CC/1916. Para tanto, invocou, como premissas normativas, “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”, “Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”, e “Art. 550, § 5º: A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar” (e-STJ, fls. 73/74 e 96). Além disso, sustentou os “Art. 199, II, do CC/2002: Não corre igualmente a prescrição: II - não estando vencido o prazo” e “Art. 170, II, do CC/1916: Não corre igualmente: II. Não estando vencido o prazo”, de modo a reforçar a inexistência de marco inicial de prescrição em investimento sem prazo de resgate; **(2)** violação dos arts. 287, II, alínea a, da Lei nº 6.404/1976, e 206, § 5º, I, do CC/2002, por suposta indevida aplicação de prazos prescricionais trienal e quinquenal quando ausente termo inicial exigível em razão da natureza do Fundo 157, além de malferimento da eficácia preclusiva e da coisa julgada (CPC, arts. 502 e 507) no

trânsito da primeira fase da ação de exigir contas; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, indicando julgados da Quarta Turma e precedentes que teriam reconhecido a não fluência da prescrição em contratos ou situações análogas por ausência de vencimento ou resgate, em contraste com a orientação da Terceira Turma no REsp 1.997.047/RS (e-STJ, fls. 69 - 99).

Houve apresentação de contrarrazões por SANTANDER defendendo óbices de admissibilidade (Súmulas 5, 7 e 83/STJ) e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ acerca da limitação temporal das contas no Fundo 157 (e-STJ, fls. 104 - 114).

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido enfrentou frontalmente o núcleo da controvérsia.

Afirmou que, na primeira fase, discutiu-se apenas o “fundo do direito” (direito de exigir contas), ao passo que, na segunda fase, incidiu a prescrição parcial delimitadora do período das contas, com base na orientação do Superior Tribunal de Justiça, distinguindo, de modo claro, coisa julgada e preclusão consumativa. Em transcrição direta:

“(...)a prescrição discutida naquela fase fora tão somente a prescrição quanto ao fundo do direito – direito à pretensão de exigir as contas –, ao passo que na presente fase a discussão é relativa à prescrição parcial e relativa ao período da obrigação do réu de prestar as contas” (e-STJ, fl. 42).

Na sequência, confirmou que:

“Inexistindo óbice ao reconhecimento, de ofício, da prescrição parcial [...] por ser matéria de ordem pública, não merece reparo a decisão agravada (...)” (e-STJ, fl. 45).

E seguiu aplicando os prazos trienal (ações) e quinquenal (debêntures), conforme precedentes do STJ, reproduzidos no voto (REsp 1.997.047/RS; AgInt no REsp 2.005.882/RS) .

A alegada omissão foi, além do mais, repelida no julgamento dos embargos de declaração. O TJRS explicitou que não havia obscuridade, contradição ou omissão a sanar e que a parte pretendia rediscutir o mérito e prequestionar dispositivos, reproduzindo a razão de decidir do acórdão representada pela distinção entre o direito de exigir contas (primeira fase) e a limitação temporal por prescrição parcial (segunda fase), à luz do entendimento do STJ. E concluiu:

“(...) tendo sido a controvérsia suficientemente enfrentada, não se prestam os presentes embargos de declaração para rediscussão da causa ou prequestionamento de dispositivos de lei” (e-STJ, fl. 66).

Não procede, ainda, a alegação de ausência de enfrentamento dos arts. 199, II, do CC/2002, e 170, II, do CC/1916. O Tribunal estadual motivou a opção jurisprudencial. Adotou, como *ratio decidendi*, a linha firmada pelo STJ para o Fundo 157, que vincula a pretensão de prestação de contas aos prazos específicos dos créditos subjacentes (dividendos e juros de debêntures), limitando a obrigação aos 3 e 5 anos anteriores ao ajuizamento, respectivamente. Essa fundamentação é suficiente para solucionar integralmente a controvérsia, ainda que por via diversa da preferida por SÉRGIO SOUZA, não havendo exigência, à luz do art. 489, § 1º, do CPC, de rebater um a um todos os argumentos ou citar, expressamente, cada dispositivo invocado nas razões, mormente quando a tese foi enfrentada na sua substância.

Do mesmo modo, não houve deficiência de fundamentação. O acórdão contextualizou as fases da ação especial de exigir contas e o alcance da coisa julgada na primeira fase, justificou a aplicabilidade da prescrição parcial como matéria de ordem pública, transcreveu e aplicou precedentes do STJ específicos sobre o Fundo 157 e delimitou, de forma clara, os marcos temporais da prestação de contas segundo a natureza dos ativos. Esse encadeamento lógico atendeu ao art. 489 do CPC, afastando a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação. O próprio paradigma do STJ, utilizado pelo Tribunal *a quo*, explicita:

“Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Devidamente analisada e discutida a questão indicada como omissa, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015” (REsp 1.997.047/RS, Terceira Turma, e-STJ, fls. 43/45).

Na mesma direção, o acórdão integrativo consignou que embargos declaratórios não se prestam ao rejugamento nem ao mero prequestionamento dissociado de vício decisório.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca SÉRGIO SOUZA é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. **Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.**

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.**

2. [...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

(2) Da prescrição parcial no Fundo 157 e (in)compatibilidade com coisa julgada/preclusão na 2ª fase da ação de exigir contas

O julgamento proferida na primeira fase da ação de exigir contas formou coisa julgada apenas quanto ao fundo de direito, isto é, ao reconhecimento da existência da obrigação de prestar contas, não abrangendo a delimitação temporal dessa obrigação, matéria própria da segunda fase procedimental.

Nesse contexto, é legítimo o reconhecimento da prescrição parcial, com a limitação do período a ser abrangido pela prestação de contas, sem que isso importe ofensa aos arts. 502 e 507 do CPC, distinguindo-se o direito de exigir contas da extensão temporal da obrigação.

A aplicação dos prazos prescricionais trienal, para valores investidos em ações, e quinquenal, para valores aplicados em debêntures, ambos contados retroativamente da propositura da demanda, encontra respaldo no entendimento firmado por esta Corte no REsp 1.997.047/RS, que consolidou a orientação acerca das ações relativas ao Fundo 157.

No mesmo sentido, esta Terceira Turma, em julgamento recente e específico sobre a matéria, reafirmou de forma expressa a inexistência de coisa julgada quanto à extensão temporal da obrigação e a possibilidade de reconhecimento da prescrição parcial na segunda fase da ação de exigir contas. Confira-se a ementa integral do julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. SEGUNDA FASE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS. DELIMITAÇÃO TEMPORAL DA OBRIGAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.** ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO CONDICIONADA DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NATUREZA DE RENDA VARIÁVEL DO INVESTIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA E REDIMENSIONAMENTO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...]*

*4. **A decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas, que se limita a declarar a existência do dever de prestar contas (an debeat), não forma coisa julgada material sobre a extensão temporal e o conteúdo dessa obrigação (quantum debeat), matérias próprias da segunda fase procedimental. A prescrição, enquanto matéria de ordem pública, pode ser analisada em qualquer grau de jurisdição, inclusive para delimitar o período abrangido pela obrigação, sem que isso configure ofensa à coisa julgada.***

5. A aplicação de precedente qualificado desta Corte Superior (REsp n. 1.997.047/RS), que estabelece prazos prescricionais específicos para a pretensão de recebimento de proventos oriundos

de investimentos no Fundo 157 (três anos para dividendos de ações e cinco anos para juros de debêntures), constitui correta interpretação e aplicação da lei federal, definindo a extensão do direito material postulado e superando a alegação genérica de inexistência de termo inicial para a contagem do prazo.

6. A determinação de que a aplicação da sanção processual do art. 400 do Código de Processo Civil seja condicionada à verossimilhança das alegações e à comprovação mínima da relação jurídica pela parte autora não representa inversão indevida do ônus probatório, mas sim medida de cautela e razoabilidade do julgador, destinada a coibir a presunção de fatos inverossímeis ou a imposição de condenações desproporcionais, em plena consonância com os princípios da cooperação e da boa-fé processual.

7. O Fundo 157 constitui investimento de renda variável, cujo resultado está sujeito às oscilações do mercado de capitais. Por conseguinte, a eventual apuração de saldo credor em favor do investidor, na segunda fase da ação de exigir contas, não se confunde com o direito à restituição do valor nominal originalmente investido, acrescido de correção monetária. A obrigação da instituição financeira é demonstrar a evolução patrimonial das cotas, apurando-se o saldo final com base no desempenho real dos ativos que compunham o fundo.

8. A desconstituição da sentença de primeiro grau pelo Tribunal de apelação, com a determinação de retorno dos autos para nova instrução, não impede o redimensionamento dos ônus sucumbenciais, que devem refletir o grau de êxito e de decaimento das partes no âmbito do próprio recurso julgado, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.114.773/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - sem destaque no original.)

Desse modo, ao reconhecer a prescrição parcial e limitar temporalmente a obrigação de prestar contas, o Tribunal de origem não revisou o mérito da primeira fase, mas apenas aplicou corretamente o direito à hipótese concreta, em conformidade com a orientação consolidada desta Corte.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

(3) Dissídio jurisprudencial

Além de ausente a necessária similitude fática entre os julgados confrontados, verifica-se que o acórdão recorrido adotou entendimento em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. JUNTADA SUPERVENIENTE DE

DOCUMENTO. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU CAUSA DE PEDIR. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7 STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTIGOS 1029, §1º, DO CPC E 255, §1º, RISTJ. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SÚMULA 83 STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...].

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.990.609/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 - sem destaque no original.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.040.554 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0341990-7

Número de Origem:

51557912720248217000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO LUIZ SANTOS DE SOUZA

ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616

FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

FELIPE FLORIANI BECKER - RS0048826

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA -
LEGAIS / CONTRATUAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de março de 2026